

Em aplicação do artigo 6.º, n.º 3, do Protocolo, as descargas no lago das substâncias previstas no artigo 6.º, n.º 1, estão sujeitas a duas condições cumulativas: por um lado, é necessário que exista uma autorização das autoridades nacionais competentes e, por outro que a autorização tenha em devida consideração as disposições do Anexo III Protocolo. A República Francesa não respeitou qualquer destas condições.

(¹) JO L 67 de 12.03.1983, p. 3; EE 15 F4 p. 115.

(²) Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a poluição (Convenção de Barcelona), JO L 240 de 19.09.77, p. 3; EE 15 F2 p. 5.

(³) Decisão 77/585/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que conclui a Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição bem como o Protocolo relativo à Prevenção da Poluição do Mar Mediterrâneo causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves (JO L 240 de 19.09.1977, p. 1; EE 15 F2 p. 3).

(⁴) Decisão 83/101/CEE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1983, respeitante à conclusão do Protocolo relativo a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição de Origem Telúrica (JO L 67, p. 1; EE 15 f2 p. 3).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour administrative (Grão-Ducado do Luxemburgo), de 3 de Junho de 2003, no processo Ministro das Finanças contra Jean-Claude Weidert e Elisabeth Paulus

(Processo C-242/03)

(2003/C 184/42)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour administrative (Grão-Ducado do Luxemburgo), de 3 de Junho de 2003, no processo Ministro das Finanças contra Jean-Claude Weidert e Elisabeth Paulus, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Junho de 2003.

A Cour administrative (Grão-Ducado do Luxemburgo) submete ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a questão de saber se, no que respeita ao exercício fiscal de 2000, o artigo 129.º -C da lei de 4 de Dezembro de 1967, relativa ao imposto sobre o rendimento, na sua versão modificada, que concede, sob certas condições e certos limites, uma dedução fiscal às pessoas singulares contribuintes que tenham adquirido acções ou participações sociais, representativas de entradas em numerário, em sociedades de capitais residentes e plenamente tributáveis é compatível com o princípio da livre circulação de capitais no interior da Comunidade Europeia, tal como está enunciado pelo artigo 56.º, primeiro parágrafo, CE, tendo em conta as derrogações introduzidas a este princípio, nomeadamente pelo artigo 58.º, n.º 1, alínea a), CE.

Ação intentada em 6 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-246/03)

(2003/C 184/43)

Deu entrada em 6 de Junho de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Mina Konstantinidi, membro do Serviço Jurídico da Comissão.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— Declarar que a República Helénica, ao não adoptar as necessárias medidas legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à Directiva 2000/53/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida ou, em qualquer dos casos, ao não comunicar à Comissão tais medidas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.

— Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as directivas obrigam os Estados-Membros aos quais são dirigidas em relação ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas gerais e especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições comunitárias.

Não foi contestado pela República Helénica que estava obrigada a tomar medidas para transpor a directiva acima referida.

A Comissão alega que, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena transposição da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

(¹) JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

Ação intentada em 6 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-247/03)

(2003/C 184/44)

Deu entrada em 6 de Junho de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel van Beek, consultor jurídico, e Mina Konstantinidi, membro do Serviço Jurídico da Comissão.

A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica, ao não adoptar as necessárias medidas legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à Directiva 1999/22/CE⁽¹⁾ do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos, e, em qualquer dos casos, ao não comunicar à Comissão tais medidas, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva.
- Condenar a República Helénica nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do terceiro parágrafo do artigo 249.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as directivas obrigam os Estados-Membros aos quais são dirigidas em relação ao resultado a alcançar.

Nos termos do artigo 10.º, primeiro parágrafo, do Tratado, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas gerais e especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições comunitárias.

Não foi contestado pela República Helénica que estava obrigada a tomar medidas para transpor a directiva acima referida.

A Comissão alega que, até à presente data, a República Helénica não tomou as medidas adequadas à plena transposição da directiva em causa na ordem jurídica helénica.

⁽¹⁾ JO L 94 de 9.4.1999, p. 24.

Acção intentada em 6 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra 1. a sociedade «TASEIS» «TRENDS (Transport Environment Development Systems)» e 2. Marios Kontaratos e o.

(Processo C-248/03)

(2003/C 184/45)

A Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, membro do Serviço Jurídico, Maria Bra, advogada em Bruxelas, e K. Kapoutzidos, advogado em Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, intentou em 6 de Junho de 2003 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra 1. a sociedade «TASEIS» «TRENDS (Transport Environment Development Systems)» e 2. Marios Kontaratos e o.

A demandante pede que o Tribunal se digne:

- julgar admissível a acção no seu todo;
- condenar a sociedade TASEIS (TRENDS) e os sócios demandados a devolverem à Comissão a totalidade do montante do adiantamento indevidamente pago e que a sociedade demandada recebeu da Comunidade pelos contratos em litígio, ou seja, 48 046 euros, acrescidos dos juros à taxa prevista no contrato, contados desde o pagamento dos montantes indevidamente pagos e que

ascendiam, em 30 de Setembro de 2002, a 15 745,34 euros, e, a partir de então, a 7,97 euros (7,03 mais 0,94) por dia, até total e integral pagamento da dívida, ou, a título subsidiário, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do disposto no artigo 94.º do Regulamento 3418/93 da Comissão sobre o montante total de 48 046 euros, à taxa de 5,50 %, contados a partir de 31 de Dezembro de 1998 (termo do prazo fixado pela ordem de pagamento) e até integral pagamento da dívida, juros estes que ascendiam em 30 de Setembro de 2002 a 9 911 euros e, desde então, a 7,24 euros por dia;

- condenar os demandados nas despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

A sociedade demandada é uma sociedade civil de direito helénico, cujo objecto é a promoção da investigação e da divulgação de temas ligados à problemática do ambiente, do desenvolvimento, do urbanismo, transportes, etc. A sociedade demandada negociou com a Comissão, no quadro da Decisão 94/801/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das aplicações telemáticas de interesse comum (1994-1998)⁽¹⁾, os seguintes contratos: 1 — Contrato ARTEMIS — EN 1001 (realização do projecto «Artemis — Application Research and Testing for Emergency Management Intelligent Systems») e 2. Contrato TILEMATT — TR 1057 (realização do projecto «Tilematt — Testing and Implementing Links in Europe for multimodal applications of transport Telematics»).

Uma fiscalização do Tribunal de Contas e da Comissão constatou sérias infracções económicas por parte da demandada. Não tendo esta apresentado as provas necessárias para invalidar as conclusões da fiscalização económica, a Comissão considerou os contratos resolvidos e pediu a devolução das quantias indevidamente pagas.

A Comissão invoca

- como base do seu pedido principal: o artigo 5.3, alínea a), subalínea ii), do anexo II dos contratos, no qual se estipula que a Comissão pode resolver imediatamente por escrito o contrato ou pôr termo à participação de um dos contratantes em caso de negligência grave de carácter financeiro;
- para fundar o seu pedido principal de pagamento de juros: o artigo 5.4, n.º 3, do anexo II dos contratos, que estabelece que são devidos juros por cada montante a devolver, em caso de resolução do contrato ao abrigo do artigo 5.3, alínea a), do anexo.
- em apoio do seu pedido subsidiário de pagamento de juros: o artigo 94.º do Regulamento n.º 3418/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 334 de 22.12.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 315 de 16.12.1993, p. 1.